



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – CEHOP/SE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2025

ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.911.398/0001-89, estabelecida na Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23, Aracaju/SE, CEP: 49037-590, neste ato representada por **WOSGHINGTON SANTOS DE JESUS**, CPF nº 031.671.995-12, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **AÇÃO ENGENHARIA LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a **CONSTRUÇÃO DA SEÇÃO DE BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES – SBRESC, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, ARACAJU/SE**, possuindo valor estimado de R\$ 931.418,84.

Ao final da fase competitiva, a empresa **AÇÃO ENGENHARIA LTDA** foi declarada vencedora com proposta no valor de R\$ 698.470,98, correspondente a desconto aproximado de 25,01% em relação ao orçamento da Administração.

Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Atalaia - Aracaju/SE – CEP: 49037-590 – Fone: (79) 3223-2159/99600-3585/99894-1646 e-mail: adenge.sc@gmail.com – adenge.se01@gmail.com – CNPJ: 30.911.398/0001-89 Insc. Est: 27.169.084-4.



Todavia, a análise da documentação da empresa vencedora evidencia graves inconsistências fiscais, previdenciárias, tributárias, econômicas e técnicas, além de vícios relevantes na motivação do julgamento administrativo, impondo-se a desclassificação da proposta apresentada.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como um dos pilares estruturantes do procedimento licitatório.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 estabeleceu regras específicas para empresas optantes do Simples Nacional, especialmente nos itens 9.11, 9.19, 9.20 e 9.21.

Dispôs o item 9.21:

“As licitantes optantes do Simples Nacional, quando da elaboração de suas propostas, não deverão incluir na composição de Encargos Sociais os custos pertinentes às contribuições que estão dispensadas de recolhimento.”

Ocorre que a empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA declarou ser OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, circunstância reconhecida pela própria CEHOP no parecer técnico de análise da proposta.

O edital vinculava tanto a Administração quanto os licitantes, sendo inadmissível flexibilização seletiva ou interpretação casuística em favor da empresa vencedora.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o descumprimento das regras editalícias compromete a isonomia do certame e impõe a desclassificação da proposta irregular.

O STF também consolidou entendimento de que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.



III – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SIMPLES NACIONAL,

O ponto mais grave do presente certame reside na absoluta incompatibilidade entre a realidade fiscal declarada pela empresa vencedora e a estrutura operacional apresentada na proposta.

O PGDAS-D da AÇÃO ENGENHARIA LTDA informa expressamente:

SIMPLES NACIONAL		Extrato do Simples Nacional	
Gerado em 02/04/2026 10:19:04			
Apurado em 02/04/2026 10:13:45			
Apuração Original			
PGDAS-D 2018 Versão 2.2.29			
1) Informações do Contribuinte			
CNPJ Básico: 30.430.210	Nome Empresarial: ACAO ENGENHARIA LTDA		
Data de Abertura: 11/05/2018	Regime de Apuração: Competência	Optante pelo Simples Nacional: Sim	
2) Informações da Apuração 30430210202603001			
Período de Apuração (PA): 03/2026			
2.1 Discriminativo de Receitas			
Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	633.516,94	0,00	633.516,94
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	2.382.129,85	0,00	2.382.129,85
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano anterior (RBAAn)		0,00	759.342,43
Receita bruta acumulada no ano anterior (RBAA)		0,00	2.309.131,41
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

Ou seja, a empresa:

Trata-se de contradição objetiva, grave e insanável.

A incompatibilidade entre a realidade fiscal declarada; composição previdenciária; encargos sociais; estrutura operacional; e custos efetivamente apresentados, comprometem a confiabilidade da proposta e evidencia possível composição artificial de custos.



IV – DA COMPOSIÇÃO IRREGULAR DO BDI

Outro ponto extremamente relevante consiste na divergência identificada pela própria Administração Pública na composição do BDI.

A empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA, está classificada em nível 5 da tabela do simples Nacional, faturamento anual entre 1.800.000,01 a 3.600.000,00

ADENGE

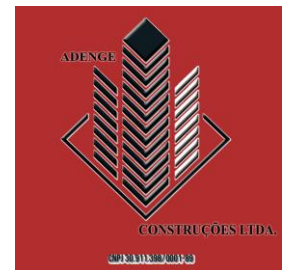
Segue abaixo:

5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00		
Receita Bruta em 12 Meses			
			R\$ 2.382.129,85
Alíquota	22,0%	=	R\$ 524.068,57
Valor a Deduzir =	R\$ 183.780,00	=	R\$ 340.288,57
	Percentual	R\$	%
PIS	3,92%	R\$ 13.339,31	0,56%
COFINS	18,08%	R\$ 61.524,17	2,58%
ISS	40,00%	R\$ 136.115,43	5,71%
IRPJ	18,80%	R\$ 63.974,25	2,69%
CSLL	19,20%	R\$ 65.335,40	2,74%

CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 30.911.398/0001-89

BDI apresentado pela AÇÃO ENGENHARIA LTDA: 22,20%.



Ação Engenharia Ltda

R PROF JOSE FREITAS DE ANDRADE, 2573 Sala 14
Coroa do Meio Aracaju-SE CNPJ : 30.430.210/0001-80

Empreendimento: 00057 - CONSTRUÇÃO DA SEÇÃO DE BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES - SBRESC DO CBMSE, EM ARACAJU

PLANILHA DE B.D.I.

Ref : Julho/2025-1 Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	3,00%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,80%
03	R - Risco	%	0,97%
04	DF - Despesas Financeiras	%	0,59%
05	L - Lucro	%	6,20%
06	I - TRIBUTOS		8,41%
06.001	- PIS	%	0,61%
06.002	- COFINS	%	2,80%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	5,00%
TOTAL DO BDI :			22,20%

$$BDI = \left[\left(\frac{\left(\left(\left(1 + \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \left(1 + \frac{DF}{100} \right) \left(1 + \frac{L}{100} \right) \right) \right)}{\left(1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

Mesmo diante da divergência objetiva, a empresa foi mantida classificada.

A composição do BDI constitui elemento essencial da proposta econômica em obras públicas, especialmente em contratos de empreitada por preço unitário.

A jurisprudência do TCU reconhece que irregularidades na composição do BDI podem gerar:

- desequilíbrio contratual;
- vantagem competitiva indevida;
- inexecutabilidade da proposta;
- comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

O Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário consolidou parâmetros obrigatórios para análise de BDI em obras públicas, especialmente quanto à coerência tributária e previdenciária.

No presente caso, a inconsistência do BDI não foi adequadamente enfrentada pela comissão de licitação.

Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Atalaia - Aracaju/SE – CEP: 49037-590 – Fone: (79) 3223-2159/99600-3585/99894-1646 e-mail: adenge.sc@gmail.com – adenge.se01@gmail.com – CNPJ: 30.911.398/0001-89 Insc. Est: 27.169.084-4.



V – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A própria sessão pública registrou alerta expresso da Administração:

“Senhor licitante, proposta com percentual acima dos 25%, será necessário a comprovação da sua exequibilidade.”

A proposta vencedora apresentou desconto aproximado de 25,01%.

Além disso:

- divergência de BDI;
- composição artificial de custos.

Todos esses fatores, analisados em conjunto, reforçam fortemente o risco de inexecução.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 59, III:

“Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.”

Art. 59, §2º:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas.”

Art. 59, §4º:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

Embora o percentual apresentado pela empresa vencedora não tenha ultrapassado objetivamente o limite legal, a própria Administração reconheceu a necessidade de comprovação efetiva da exequibilidade.

A jurisprudência reconhece que a Administração possui o dever de promover diligência efetiva e motivada diante de fortes indícios de inexecução.



VII – DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DO JULGAMENTO

O parecer técnico limitou-se a afirmar genericamente:

“a licitante apresentou a proposta de preços de acordo com as exigências do edital.”

Não houve qualquer enfrentamento específico acerca:

- do Simples Nacional;
- **da divergência do BDI;**
- da exequibilidade;

A motivação administrativa deve ser:

- concreta;
- individualizada;
- técnica;
- coerente.

O dever de motivação decorre diretamente:

- do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- do princípio da transparência;
- do devido processo administrativo;
- e do controle de legalidade dos atos administrativos.

A jurisprudência do TCU também exige motivação adequada e suficiente nos julgamentos de propostas.

VIII – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A situação torna-se ainda mais grave porque:

- a empresa BEIRIZ PINTO apresentou proposta menor e foi desclassificada;
- a SERGIPAV também teve lance desclassificado;
- porém não houve motivação clara demonstrando por que a AÇÃO ENGENHARIA permaneceu classificada mesmo diante das graves inconsistências apontadas.



Tal circunstância compromete a isonomia entre os licitantes.

IX - DA INSUFICIÊNCIA DO PGDAS-D APRESENTADO EM DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE ELEMENTO ESSENCIAL DA PROPOSTA

O edital foi expresso ao exigir que as licitantes optantes do Simples Nacional apresentassem Declaração Anual Simplificada do PGDAS-D emitida pela Receita Federal, com período de apuração referente aos últimos 12 meses que antecederam a data da sessão de abertura da licitação.

A sessão pública ocorreu em 24/03/2026, conforme ata da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Ocorre que a **AÇÃO ENGENHARIA LTDA** apresentou PGDAS-D relativo ao período de apuração 03/2026, isto é, referente ao próprio mês da sessão, cuja competência ainda estava em curso no dia 24/03/2026. O documento informa expressamente “Período de Apuração: 01/03/2026 a 31/03/2026”.



Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/03/2026 a 31/03/2026

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 30.430.210/0001-80
Nome empresarial: AÇÃO ENGENHARIA LTDA
Data de abertura no CNPJ: 11/05/2018
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 30430210202603001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional


2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	633.516,94	0,00	633.516,94
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)		0	2.382.129,85
Receita bruta acumulada ao PA proporcionalizada			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente			



Mais grave: o extrato do Simples Nacional foi gerado somente em 02/04/2026, às 10h19min04s, e apurado em 02/04/2026, às 10h13min45s.

O recibo de entrega da apuração confirma que a transmissão do PGDAS-D ocorreu apenas em 02/04/2026, às 10h15min17s, ou seja, após a sessão de abertura da licitação e após a fase inicial de disputa.

	Extrato do Simples Nacional
---	-----------------------------

Gerado em 02/04/2026 10:19:04

Apurado em 02/04/2026 10:13:45

Apuração Original

PGDAS-D 2018 Versão 2.2.29

1) Informações do Contribuinte

CNPJ Básico: 30.430.210	Nome Empresarial: ACAO ENGENHARIA LTDA	
Data de Abertura: 11/05/2018	Regime de Apuração: Competência	Optante pelo Simples Nacional: Sim

2) Informações da Apuração 30430210202603001

Período de Apuração (PA): 03/2026

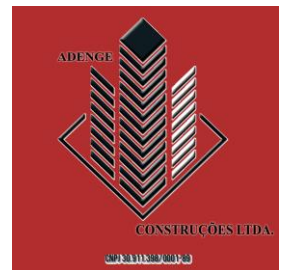
2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	633.516,94	0,00	633.516,94
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	2.382.129,85	0,00	2.382.129,85
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	759.342,43	0,00	759.342,43
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	2.309.131,41	0,00	2.309.131,41
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 30.911.398/0001-89

Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Atalaia - Aracaju/SE – CEP: 49037-590 – Fone: (79) 3223-2159/99600-3585/99894-1646 e-mail: adenge.sc@gmail.com – adenge.se01@gmail.com – CNPJ: 30.911.398/0001-89 Insc. Est: 27.169.084-4.



1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial ACAO ENGENHARIA LTDA	CNPJ da Matriz 30.430.210/0001-80
Data da Abertura no CNPJ 11/05/2018	Optante pelo Simples Nacional Sim
CNPJ das filiais presentes nesta declaração Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração

2.1 Apuração no Simples Nacional

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
03/2026	30430210202603001	R\$ 633.516,94	R\$ 54.298,94	R\$ 0,00	R\$ 54.298,94

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília) 02/04/2026 10:15:17
CPF do Responsável 808.337.305-25

Portanto, o documento utilizado pela empresa não comprovava, na data da sessão, a situação tributária consolidada dos 12 meses anteriores. Trata-se de documento posterior, gerado e transmitido depois da sessão pública, relativo a competência que ainda não estava encerrada quando da abertura do certame.

A irregularidade não é meramente formal. Ela impacta diretamente a análise da proposta, pois o próprio edital condicionou a correta formação da proposta das empresas optantes do Simples Nacional à compatibilidade entre o regime tributário efetivo e os percentuais inseridos no BDI e nos encargos sociais.

Nesse contexto, o PGDAS-D não era simples documento acessório. Era elemento essencial para aferir:

- a) o correto enquadramento tributário da licitante;
- b) a média dos recolhimentos efetivos dos últimos 12 meses;
- c) a compatibilidade das alíquotas de PIS, COFINS e ISS inseridas no BDI;

Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Atalaia - Aracaju/SE – CEP: 49037-590 – Fone: (79) 3223-2159/99600-3585/99894-1646 e-mail: adenge.sc@gmail.com – adenge.se01@gmail.com – CNPJ: 30.911.398/0001-89 Insc. Est: 27.169.084-4.



- d) a regularidade da composição dos encargos sociais;
- e) a coerência entre a realidade fiscal declarada e a estrutura operacional apresentada na proposta.

O item 9.11 do edital estabeleceu que, se o regime tributário da empresa implicasse recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada deveria corresponder à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos 12 meses. Já os itens 9.19, 9.20 e 9.21 impuseram regras específicas às empresas optantes do Simples Nacional, especialmente quanto à apresentação do PGDAS-D e à vedação de inclusão de encargos incompatíveis com o regime simplificado.

Assim, a apresentação de PGDAS-D posterior à sessão, relativo ao próprio mês em curso da licitação, não atende adequadamente à finalidade do edital, pois não demonstra a situação fiscal pretérita e consolidada exigida para a correta formação da proposta.

A questão ganha maior gravidade porque a ata da plataforma registra que a AÇÃO ENGENHARIA LTDA enviou arquivos denominados “pgdasd_mar_2026” apenas em 17/04/2026, muito depois da sessão de abertura realizada em 24/03/2026.

Ou seja, a documentação fiscal utilizada para justificar o enquadramento tributário e a composição da proposta foi incorporada ao procedimento apenas posteriormente, por meio de diligência.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não autoriza a apresentação posterior de documento que deveria comprovar condição preexistente essencial à proposta, tampouco permite o saneamento de falha substancial capaz de alterar ou validar extemporaneamente a formação do preço.

A diligência não pode servir como mecanismo para reabrir oportunidade de composição documental essencial, sob pena de violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

No caso concreto, há fortes indícios de que a diligência ultrapassou a finalidade de simples esclarecimento, pois permitiu que a empresa apresentasse, em momento posterior, documento indispensável para comprovar a compatibilidade tributária da Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Atalaia - Aracaju/SE – CEP: 49037-590 – Fone: (79) 3223-2159/99600-3585/99894-1646 e-mail: adenge.sc@gmail.com – adenge.se01@gmail.com – CNPJ: 30.911.398/0001-89 Insc. Est: 27.169.084-4.



proposta. Isso é especialmente grave porque a correta composição do BDI e dos encargos sociais dependia justamente da comprovação do regime tributário efetivo nos 12 meses anteriores à sessão.

A situação se agrava ainda mais pelo conteúdo do próprio PGDAS-D apresentado. O documento informa que a empresa é optante do Simples Nacional.

Portanto, a Administração não poderia simplesmente aceitar o PGDAS-D apresentado posteriormente sem verificar:

- a) se o documento correspondia efetivamente aos 12 meses anteriores à sessão;
- b) se o mês de março de 2026 poderia ser considerado na apuração, já que a sessão ocorreu em 24/03/2026;
- c) se a transmissão posterior, em 02/04/2026, comprometia a aptidão do documento para comprovar situação fiscal preexistente;
- e) se a diligência não resultou em saneamento substancial de documento essencial.

A aceitação acrítica da documentação posterior configura vício de motivação e compromete a regularidade do julgamento.

Podemos concluir que a empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA não comprovou adequadamente, no momento próprio, a compatibilidade de sua proposta com o regime tributário do Simples Nacional, pois o PGDAS-D utilizado foi gerado e transmitido após a sessão pública, referente ao próprio mês da licitação, ainda em curso na data da abertura. A diligência posterior não poderia suprir elemento essencial da formação da proposta, sob pena de violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aos itens 9.11, 9.19, 9.20 e 9.21 do edital, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

CNPJ 30.911.398/0001-89

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que classificou a empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA;

Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Atalaia - Aracaju/SE – CEP: 49037-590 – Fone: (79) 3223-2159/99600-3585/99894-1646 e-mail: adenge.sc@gmail.com – adenge.se01@gmail.com – CNPJ: 30.911.398/0001-89 Insc. Est: 27.169.084-4.



c) a desclassificação da proposta apresentada pela empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA, diante:

- da incompatibilidade entre regime tributário e encargos sociais;
- da violação aos itens 9.11, 9.19, 9.20 e 9.21 do edital;
- da inconsistência do BDI;
- da ausência de demonstração efetiva da exequibilidade;
- da motivação insuficiente do julgamento;
- da violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital;

d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer:

- diligência técnica aprofundada;
- comprovação detalhada da exequibilidade;
- apresentação de documentação comprobatória da compatibilidade entre PGDAS-D, folha salarial, encargos sociais e composição de custos;
- reapreciação motivada da composição do BDI;
- análise individualizada da estrutura operacional da empresa vencedora;

e) requer-se que a Comissão reconheça a insuficiência do PGDAS-D apresentado pela AÇÃO ENGENHARIA LTDA, por se tratar de documento posterior à sessão e relativo a competência ainda não consolidada na data da abertura do certame, declarando-se a nulidade da aceitação da proposta e a consequente desclassificação da licitante.

f) a suspensão da homologação do certame até o julgamento definitivo do presente recurso administrativo.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 13 de maio de 2026.

Wosghington S. de Jesus
RG 3271548-0 SSP/SE CREA 2717785558
Representante legal – Responsável técnico



CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 30.911.398/0001-89

Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Atalaia - Aracaju/SE – CEP: 49037-590 – Fone: (79) 3223-2159/99600-3585/99894-1646 e-mail: adenge.sc@gmail.com – adenge.se01@gmail.com – CNPJ: 30.911.398/0001-89 Insc. Est: 27.169.084-4.